

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: segunda-feira, 20 de agosto de 2018 18:07
Para: Fluminense Football Club; FLUMINENSE MARCELO PENHA
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSOS Nº 447/2017 - STJD
Anexos: STJD_197_2018_relatório.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: segunda-feira, 20 de agosto de 2018 18:03
Para: Presidencia
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSOS Nº 447/2017 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: segunda-feira, 20 de agosto de 2018 17:23
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Registro; Rj Competicao; Fluminense.00009RJ; Lucas Maleval (maleval.lucas@gmail.com); cfportinho@me.com
Cc: felipebevilacquasouza@gmail.com
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSOS Nº 447/2017 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCI

O/SEC nº 573/2018—STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Para: Fluminense FC
Para: Procuradoria do STJD
Local: Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, ao Fluminense FC e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre Acórdão da decisão encaminhado na data de 16 de agosto de 2018, pelo Auditor Dr Mauro Marcelo, referente ao processo nº 197/2017 – STJD, julgado pelo Pleno do STJD, no dia 16 de agosto de 2018.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.


Aline Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretaria do Pleno

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55 21 9572 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.



*Expediente
20/08/18*



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 197/2018

Recorrente: FLUMINENSE FOOTBAL CLUBE

Recorrido: TJD/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Fluminense Footbal Clube contra a decisão do TJD/RJ que, embora tenha reduzido a pena pecuniária imposta por sentença de uma de suas Comissões, manteve a decisão condenatória.

Consta dos autos que durante a partida realizada entre Fluminense Footbal Clube e Clube de Regatas Vasco da Gama, pela semifinal do estadual de 2018 categoria sub-20, realizada no Estádio Laranjeiras dia 28 de abril pp, houve confusão generalizada no Estádio com arremesso de bombas no gramado e invasão de campo por torcedores, obrigando a Arbitragem a encerrar a partida aos 44 minutos do segundo tempo por questões de segurança.

Diante dos fatos o Clube Fluminense foi denunciado e condenado nos termos do Art. 213, I, II, III §1º. do CBJD a perda de 3 mandos de campo além de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

multa, sendo reduzida esta última para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por decisão do Pleno do TJD/RJ face Recurso Voluntário interposto.

Manifesta-se a defesa alegando primeiramente ter elaborado junto com a FERJ plano de ação com a Polícia Militar, algo inédito para uma partida sub-20, onde houve inclusive a deslocação da torcida visitante para portão diverso de onde usualmente fica, foram providenciadas entradas diferentes aos torcedores, contratação de segurança privada para atuar junto com a Polícia Militar e diversas outras providências. Afirma a defesa ainda que não houve negligência do clube e que todas as medidas possíveis foram realizadas para a prevenção, conforme preceitua o Art. 213 do CBJD. Alega que houve investimento do clube, pois categoria sub-20 não se cobra ingresso. Aduz ainda a defesa que não se poderia exigir conduta diversa, portanto típica excludente de responsabilidade e que poucos foram os vândalos que invadiram o gramado. Afirma não houve nenhum ferido e cita que após os atentados de 11 de setembro, não existe no mundo segurança infalível. Prossegue a defesa afirmando que há violência, inclusive na Copa do Mundo e que houve sim repressão do clube a esses vândalos. Que a súmula fala que bombas teriam sido acesas, mas não existem provas de tais artefatos. Insurge ainda, com relação a pena aplicada da perda de 3 mandos de campo, pois haveria desproporcionalidade com a jurisprudência dessa Corte. Manifesta ainda a defesa a excludente de ilicitude do §3º. do Art. 231 pois a decisão a quo teria afirmado que o recorrente não teria identificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

os infratores e deveria incorrer na pena, mas afirma que o clube não tem poder para efetuar prisões ou lavrar documentos, cabendo isso à polícia. Segundo ainda a defesa, a prova de vídeo apresentada mostra o policial segurando o invasor e libertando-o em seguida, motivo pelo qual nem foi lavrado o competente Boletim de Ocorrência pois a própria autoridade policial entendeu que não houve crime, e, por fim, questiona a não aplicação na decisão a quo, da redução pela metade da pena a que o clube teria direito em face do Art. 182 do CBJD, contrariando mais uma vez outros julgados dessa Corte. Afirma ainda que não houve desordem, mas simples tentativa de invasão, meros atos preparatórios. Requer ainda a defesa o afastamento da incidência do Inciso I do Art. 213 (desordem na sua praça de desporto) ou sua absorção no inciso II (invasão de campo) com aplicação de multa não superior a 5 mil reais pela ausência de gravidade e por ser categoria não profissional. A defesa traz ainda memoriais onde repisam as manifestações acima mencionadas.

Manifesta-se a Procuradoria Geral no sentido de que a denúncia restou devidamente comprovada, que o recorrente não preencheu as excludentes do §3º do Art. 213, motivo pelo que deve ser mantida a decisão. A Procuradoria manifesta-se ainda pelo parcial provimento do recurso da defesa no sentido da aplicação do Art. 182 do CBJD, assegurando os efeitos da diminuição da pena.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

VOTO

O recurso merece ser provido parcialmente.

Apesar de louvável a conduta do clube em preparar um plano de ação em conjunto com a Federação carioca e a Polícia Militar, além da contratação de seguranças privados e separação de torcidas, não podemos esquecer de que nesse caso, a responsabilidade do clube é objetiva conforme descrito no Art. 19 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/13).

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (Capítulo CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO)

Portanto, o caso em comento enquadra-se no que preceitua o Art. 19 do Estatuto, devendo sua responsabilidade ser analisada como objetiva, portanto sem necessidade de comprovação de culpa.

Mesmo não havendo feridos ou danos materiais de grandes proporções, as imagens demonstram que o caso foi grave, com a invasão do campo de pelo menos duas dúzias de torcedores, antes da ação mais enérgica dos seguranças privados, obrigando a arbitragem a encerrar o jogo antes do término oficial da partida por falta de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não prospera também a tese da combatente defesa no sentido de que o inciso I do Art. 213 deveria ser absorvido pelo inciso II do mesmo artigo.

Como sabemos, o Princípio da Consunção - conhecido também como Princípio da Absorção - é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência entre elas.

Quando existe a fase de passagem, ou seja, quando existe um meio necessário para o cometimento do crime-fim (ou ilícito-fim), esse antefato só se torna impunitável, ou seja, absorvível, se essa conduta inicial do ilícito por ele pretendido era imprescindível para atingir o fim almejado.

Ou seja, O crime-meio é uma parte necessária e imprescindível da execução do crime-fim, sem o qual não seria possível sua consumação.

Não me consta que as desordens nas arquibancadas (inciso I) seriam imprescindíveis para a invasão do campo (inciso II).

Nas condutas descritas inexiste relação de progressão, de continente e conteúdo, do ilícito-meio para o ilícito-fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sempre que houver dúvida com relação a aplicação do Princípio da Consunção diante do fato, devemo-nos perguntar: A primeira conduta era imprescindível para a segunda conduta? Se sim, a primeira conduta se transforma em ilícito-meio, sendo absorvida pelo ilícito-fim. Se a resposta for não, não era imprescindível, então não se aplica o princípio da consunção pois a primeira conduta não é ilícito-meio e sim conduta autônoma.

O que vimos neste caso em concreto foi uma pluralidade de condutas (desordens e invasão), condutas autônomas e independentes, praticadas no mesmo contexto, decorrendo então a incidência do concurso formal, no caso heterogêneo. (Art. 184 do CBJD).

Ademais, não consta do acordão a quo que a pena aplicada teria sido por cada conduta, mas sim como um todo pelas infrações praticadas.

Também não pode ser aceita a excludente de ilicitude do §3º. Do Art. 213 eis que não houve a identificação dos desordeiros, muito menos a lavratura de Registro de Ocorrência Policial.

Em que pese a manifestação da Procuradoria no sentido de se aplicar a redução do Art. 182 pois a competição em comento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

congrega exclusivamente atletas não profissionais, deixo de aplicar a redução, pois o clube possui antecedentes específicos (**fls. 09**) eis que condenado foi na pena de multa pelo Art. 213 em 13 de junho de 2017, portanto dentro do prazo estipulado pelo Art. 179 §3º. do nosso Código.

Diante dos fatos incontrovertíveis e da selvageria praticada pelos vândalos da torcida tricolor, mantenho o acórdão do Tribunal Regional carioca que puniu o clube com a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a exceção do número de perda de mandos que reduzo para 2 jogos seguindo a dosimetria jurisprudencial dessa Corte.

Mais.

Determino ainda como pena acessória que durante o cumprimento desses 02 (dois) jogos de suspensão, o banimento da presença de toda e qualquer torcida organizada do Fluminense Football Clube, bem como camisas, faixas, apetrechos que de qualquer maneira façam alusão à essas torcidas inclusive instrumentos musicais.

Vale lembrar que como já decidiu essa Corte, bem como de entendimento pacífico do STF, não há *reformatio in pejus*, em se tratando de pena acessória, pois esta decorre normalmente da pena principal, dela não se afastando, mesmo quando não expressa na Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2018.

Mauro Marcelo de Lima e Silva

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR

STJD